



DIREITO ADMINISTRATIVO	3
1. (Des)Necessidade do contraditório prévio à decretação de intervenção em contrato de concessão com concessionária de serviço público	3
1.1. Situação FÁTICA.	3
1.2. Análise ESTRATÉGICA.	3
1.2.1. Questão JURÍDICA.	3
1.2.2. Necessário o contraditório prévio?	4
1.2.3. Resultado final.	5
DIREITO CIVIL	5
2. Cabimento da responsabilidade da instituição financeira por reparar danos morais suportados por clientes que tiveram seus nomes citados em reportagem jornalística desabonadora	5
2.1. Situação FÁTICA.	5
2.2. Análise ESTRATÉGICA.	6
2.2.1. Possível a responsabilização do banco?	6
2.2.2. Resultado final.	7
3. Neonato não inscrito em plano de saúde em tratamento terapêutico e mensalidades	7
3.1. Situação FÁTICA.	7
3.2. Análise ESTRATÉGICA.	8
3.2.1. Questão JURÍDICA.	8
3.2.2. Somente há obrigação do plano nos primeiros 30 dias?	8
3.2.3. Resultado final.	9
4. Escolha entre a ação de nulidade e a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral e decadência	9
4.1. Situação FÁTICA.	10
4.2. Análise ESTRATÉGICA.	10
4.2.1. Questão JURÍDICA.	10



4.2.2.	Viável a alegação de nulidade por meio da impugnação?	11
4.2.3.	Resultado final.	12
5.	(Im)Possibilidade da interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto das duplicatas	12
5.1.	Situação FÁTICA.	12
5.2.	Análise ESTRATÉGICA.	13
5.2.1.	Questão JURÍDICA.	13
5.2.2.	Possível as duas interrupções?	13
5.2.3.	Resultado final.	14
6.	(I)Legalidade da cobrança, pelo plano de saúde, de coparticipação em forma de percentual no caso de internação domiciliar não alusiva à tratamento psiquiátrico.....	14
6.1.	Situação FÁTICA.	14
6.2.	Análise ESTRATÉGICA.	15
6.2.1.	Legal a cobrança de coparticipação de forma percentual?	15
6.2.2.	Resultado final.	16
7.	Responsabilidade da empresa patrocinadora de evento e enquadramento no conceito de fornecedor para fins de responsabilização por acidente de consumo ocorrido no local.	16
7.1.	Situação FÁTICA.	16
7.2.	Análise ESTRATÉGICA.	17
7.2.1.	Questão JURÍDICA.	17
7.2.2.	Patrocinador é responsável?	17
7.2.3.	Resultado final.	18
DIREITO PENAL.....	18	
8.	(Im)Possibilidade de elevação da pena-base no roubo em transporte coletivo vazio 18	
8.1.	Situação FÁTICA.	19
8.2.	Análise ESTRATÉGICA.	19
8.2.1.	Questão JURÍDICA.	19
8.2.2.	Justificável a elevação da pena-base?	19
8.2.3.	Resultado final.	20
PARA TESTAR SEU CONHECIMENTO	20	
9. QUESTÕES.....	20	
9.1.	Questões objetivas: CERTO ou ERRADO.	20
9.2.	Gabarito.	21





DIREITO ADMINISTRATIVO

1. (Des)Necessidade do contraditório prévio à decretação de intervenção em contrato de concessão com concessionária de serviço público

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Não se exige contraditório prévio à decretação de intervenção em contrato de concessão com concessionária de serviço público.

RMS 66.794-AM, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 22/02/2022. (Info 727)

1.1. Situação FÁTICA.

O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas impetrou mandado de segurança contra o Prefeito do Município de Manaus visando à decretação da nulidade da intervenção no sistema de transporte coletivo urbano convencional e do direcionamento dos recursos oriundos de aquisição de vale-transporte, passe estudantil e cartão inteligente do Sistema de Bilhetagem Eletrônica para que sejam creditados diretamente em conta bancária titularizada pelo Poder Executivo Municipal.

O sindicato alega a ilegalidade da intervenção e dos atos dela decorrentes, de modo a resguardar o direito líquido e certo das concessionárias à observância das garantias legais e contratuais por parte do poder concedente, dentre as quais o contraditório prévio.

1.2. Análise ESTRATÉGICA.

1.2.1. Questão JURÍDICA.

Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;





- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Lei n. 8.987/1995:

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

1.2.2. Necessário o contraditório prévio?

R: Noooops!!!

Conforme se extrai do regime jurídico do art. 175 da Constituição Federal e da Lei de Concessões - Lei n. 8.987/1995 -, o Estado delega a prestação de alguns serviços públicos, resguardando a si, na qualidade de poder concedente, a prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar a atuação do delegatário.

No âmbito desse controle e fiscalização, a intervenção no contrato de concessão constitui um DEVER e uma PRERROGATIVA de que dispõe o poder concedente, visando assegurar a adequação na prestação do serviço público, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, segundo dispõe o art. 32 da Lei n. 8.987/1995.

De um lado, o poder concedente deve "instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa" (art. 33 da Lei n. 8.987/1995). De outro, não se pode desconsiderar que eventuais ilegalidades no curso do procedimento devem ser aferidas em consonância com a regra geral do ordenamento jurídico de que a decretação da nulidade depende de comprovação de prejuízo.

Nos termos do art. 33 da Lei n. 8.987/1995: "Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa." **Verifica-se que, em se tratando de intervenção, o direito de defesa do concessionário só é propiciado APÓS a decretação da intervenção, a**





partir do momento em que for instaurado o procedimento administrativo para apuração das irregularidades. Isso porque a intervenção possui finalidades INVESTIGATÓRIA e FISCALIZATÓRIA, e não punitiva.

Assim, é dispensável estabelecer contraditório prévio à decretação da intervenção, ausente determinação na Lei n. 8.987/1995.

1.2.3. Resultado final.

Não se exige contraditório prévio à decretação de intervenção em contrato de concessão com concessionária de serviço público.

DIREITO CIVIL

2. Cabimento da responsabilidade da instituição financeira por reparar danos morais suportados por clientes que tiveram seus nomes citados em reportagem jornalística desabonadora

RECURSO ESPECIAL

É descabido reputar à instituição financeira, que foi mencionada em matéria jornalística retratando fatos que lhe eram desabonadores, responsabilidade por reparar danos morais suportados por clientes que tiveram seus nomes citados nessa mesma reportagem.

REsp 1.761.078-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/02/2022. (Info 727)

2.1. Situação FÁTICA.

Crementina ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor do Banco do Brasil, afirmando que o banco seria responsável por prejuízos de ordem imaterial que teria suportado "em razão de alegações levianas, inverídicas" e da acusação de que seria fraudadora no golpe do proagro, inclusive com a publicação de seu nome em "lista negra de produtores envolvidos em jornal de grande circulação", fatos que teriam ocorrido em novembro de 1990.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral, mas as duas partes recorreram, a autora pretendendo a reforma integral do julgado e o banco requerido objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão (preliminar de





mérito que foi rechaçada na sentença). O Tribunal local então reformou a decisão para condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais e rejeitar a prescrição.

Inconformado, o Banco do Brasil interpôs recurso especial no qual sustenta que o dano moral alegado como existente na inicial não teria sido causado por nenhum ato ilícito que pudesse ser atribuído a instituição financeira, visto que resultou da publicação de matéria jornalística por terceiro e o rol de pessoas ali mencionadas como impedidas de obter crédito rural (no qual se baseara o referido periódico) constava de documento público elaborado pelo BACEN.

2.2. Análise ESTRATÉGICA.

2.2.1. Possível a responsabilização do banco?

R: Nooops!!!!

A pretensão indenizatória tem nascedouro nos danos morais que teria a parte suportado por ter seu nome incluído em rol de supostos fraudadores do PROAGRO e que fora tornado público em reportagem de jornal de grande circulação na capital do Estado de Mato Grosso do Sul.

A matéria foi publicada pelo Jornal Diário da Serra, não havendo nenhum elemento que indique interferência editorial por parte do banco, mesmo porque o conteúdo ali veiculado versava a respeito de fatos que, de certa maneira, também lhe eram desabonadores, visto indicavam a participação de mais de duas dezenas de seus funcionários nas práticas ilícitas narradas.

Impossível, portanto, reputar à instituição financeira responsabilidade civil por típico ato de terceiro.

Ademais, cumpre examinar se o dever de indenizar da instituição financeira pode decorrer do fato de ser ela a possível responsável por transmitir ao jornal o "sigiloso" rol dos supostos fraudadores mencionados no informe objeto de toda a controvérsia.

Nesse ponto específico, **a pretensão esbarra em três intransponíveis óbices**, a saber: (I) o fato de o referido rol não ter sido elaborado pelo Banco do Brasil, mas pelo Banco Central do Brasil, e constar de documento público (não sigiloso) expedido por aquela Autarquia Federal (no caso, do Comunicado Circular n. 004272 do Bacen) e que, em verdade, relacionava apenas pessoas que estariam "impedidas de participar de operações de crédito rural e agroindustrial, como tomadores"; (II) a ausência de qualquer elemento probatório a indicar que tenha sido o banco quem transmitira ao jornalista autor da matéria em questão o teor da listagem e (III) a ausência de qualquer





ilicitude no ato de levar ao conhecimento dos meios de comunicação o teor de documentos que já são públicos.

Não se pode perder de vista que é imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração do nexa causal a vincular o resultado lesivo à conduta efetivamente perpetrada por seu suposto causador.

2.2.2. Resultado final.

É descabido reputar à instituição financeira, que foi mencionada em matéria jornalística retratando fatos que lhe eram desabonadores, responsabilidade por reparar danos morais suportados por clientes que tiveram seus nomes citados nessa mesma reportagem.

3. Neonato não inscrito em plano de saúde em tratamento terapêutico e mensalidades

RECURSO ESPECIAL

Após o prazo de 30 (trinta) dias do nascimento, o neonato submetido a tratamento terapêutico e não inscrito no plano de saúde deve ser considerado usuário por equiparação, o que acarreta o recolhimento de quantias correspondentes a mensalidades de sua categoria.

REsp 1.953.191-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022, DJe 23/02/2022. (Info 727)

3.1. Situação FÁTICA.

Jorginho, neonato, foi submetido a cirurgia cardíaca e necessitou de internação hospitalar por período superior a 30 dias, sem que ele tivesse sido inscrito no plano de saúde da genitora como dependente. O menor então representado por sua genitora Nirse, ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Cobrotudo Saúde, pretendendo a manutenção da cobertura assistencial pela operadora do plano de saúde, depois de ultrapassados os 30 dias do nascimento, até receber a alta médica do seu tratamento.

A sentença julgou procedente o pedido, decisão mantida pelo tribunal local. Inconformado, o plano de saúde interpôs recurso especial no qual sustenta que cumpriu integralmente com sua obrigação de cobertura do recém-nascido até o 30º dia após o nascimento, em estrito cumprimento da Lei 9.656/98. Sustentou também que o menor sequer faz parte do contrato pactuado entre as partes, sendo apenas concedida a





cobertura de gastos médicos nos trinta primeiros dias após o parto em conformidade com a previsão legal, o que jamais poderia ser interpretado como dependente de plano de seguro saúde, conferindo-lhe cobertura além do permitido em Lei.

3.2. Análise ESTRATÉGICA.

3.2.1. Questão JURÍDICA.

Lei n. 9.656/1998:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

III - quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção;

3.2.2. Somente há obrigação do plano nos primeiros 30 dias?

R: Yeaph!!!!

No caso, logo após o parto, o neonato foi submetido à cirurgia cardíaca e necessitou de internação hospitalar por período superior a 30 dias, sem que ele tivesse sido inscrito no plano de saúde da genitora como dependente.

A propósito, o art. 12, III, "a", da Lei n. 9.656/1998 estabelece verdadeira garantia de cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto.

Nesse mesmo prazo, é assegurada a inscrição do recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente no plano de saúde, isento do cumprimento dos períodos de carência (art. 12, III, "b", da Lei n. 9.656/1998).

A conjugação dos citados dispositivos legais permite inferir que, **até o 30º dia após o parto, a cobertura assistencial do recém-nascido decorre do vínculo contratual havido entre a operadora e a parturiente, beneficiária de plano de saúde que inclui atendimento de obstetrícia; a partir do 31º dia, a cobertura assistencial do recém-nascido pressupõe a sua INSCRIÇÃO como beneficiário no plano de saúde, momento em que se forma o vínculo contratual entre este e a operadora e se torna exigível o pagamento da contribuição correspondente.**





À luz do contexto dos autos, portanto, a interpretação puramente literal do art. 12, III, "a" e "b", da Lei n. 9.656/1998, autorizaria a operadora a negar a cobertura assistencial ao recém-nascido a partir do seu 31º dia de vida, como, de fato, o fez; a interpretação sistemática e teleológica, no entanto, conduz a uma outra conclusão.

A propósito, fundada na dignidade da pessoa humana e em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da segurança jurídica, a jurisprudência do STJ firmou a orientação de que, "não obstante seja possível a rescisão unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, deve ser resguardado o direito daqueles beneficiários que estejam internados ou em pleno tratamento médico" (REsp 1.818.495/SP, Terceira Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).

Logo, ainda que se admita a extinção do vínculo contratual e, por conseguinte, a cessação da cobertura pela operadora do plano de saúde, é sempre garantida a continuidade da assistência médica em favor de quem se encontra internado ou em tratamento médico indispensável a própria sobrevivência/incolumidade.

Então, se, de um lado, a lei exime a operadora da obrigação de custear o tratamento médico prescrito para o neonato, após o 30º dia do parto, se ele não foi inscrito como beneficiário do plano de saúde, impede, de outro lado, que se interrompa o tratamento ainda em curso, assegurando, pois, a cobertura assistencial até a sua alta hospitalar.

Nesse contexto, após o prazo de 30 (trinta) dias do nascimento, o neonato submetido a tratamento terapêutico e não inscrito no plano de saúde deve ser considerado usuário por equiparação. É dizer, deve ser considerado como se inscrito fosse, ainda que provisoriamente, o que lhe acarreta não o ressarcimento de despesas conforme os valores de tabela da operadora, mas o recolhimento de quantias correspondentes a mensalidades de sua categoria, a exemplo também do que acontece aos beneficiários sob tratamento assistencial em planos extintos.

3.2.3. Resultado final.

Após o prazo de 30 (trinta) dias do nascimento, o neonato submetido a tratamento terapêutico e não inscrito no plano de saúde deve ser considerado usuário por equiparação, o que acarreta o recolhimento de quantias correspondentes a mensalidades de sua categoria.

4. Escolha entre a ação de nulidade e a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral e decadência

RECURSO ESPECIAL





A escolha entre a ação de nulidade e a impugnação ao cumprimento de sentença em nada interfere na cristalização ou não da decadência, de modo que, escoado o prazo de 90 dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação.

REsp 1.928.951-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022. (Info 727)

4.1. Situação FÁTICA.

Ariberto e Creiton firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda de Ariberto e Creiton firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda de terreno urbano e em razão de suposto inadimplemento de Creiton, recorreram ao Juízo arbitral, oportunidade em que firmaram acordo, sobrevindo a sentença homologatória.

Proposto o cumprimento de sentença arbitral, Creiton apresentou IMPUGNAÇÃO, alegando a nulidade da sentença arbitral em razão da nulidade da própria cláusula compromissória. E não é que ele logrou êxito em seu intento?! Desconstitui-se, por consequência, o título executivo judicial derivado da sentença arbitral homologatória.

Em recurso, o Tribunal rejeitou o recurso de apelação interposto por Ariberto, ao fundamento de que não haveria que se falar em decadência, pois o prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 1º, do art. 33, da Lei 9.307/96 se aplicaria apenas à ação declaratória de nulidade.

4.2. Análise ESTRATÉGICA.

4.2.1. Questão JURÍDICA.

CPC/2015:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Lei n. 9.307/1996:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.





§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. § 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

4.2.2. Viável a alegação de nulidade por meio da impugnação?

R: Noooooops!!!!

Instaurada a arbitragem, cumpre destacar que, da mesma forma que ocorre no processo judicial, a formação da coisa julgada no âmbito do procedimento arbitral está sujeita à imutabilidade da decisão proferida após as etapas necessárias do procedimento, sendo bastante LIMITADAS as possibilidades de afastá-la.

Assim, **após o trânsito em julgado, a sentença proferida pelo juízo arbitral faz coisa julgada material e, constitui, por força de lei, título executivo judicial** (art. 525, VII, do CPC/2015).

Ademais, no que diz respeito ao exame das sentenças arbitrais, o STJ perfilha o entendimento de que o controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro.

Nesse contexto, **as vias predispostas para impugnar sentenças arbitrais são, sobretudo, duas, a saber: a) a impugnação ao cumprimento de sentença** (art. 33, § 3º, da Lei n. 9.307/1996); e b) **a ação de nulidade** (art. 33, § 1º, da Lei n. 9.307/1996).

Com efeito, sobre os instrumentos predispostos à impugnação das sentenças arbitrais, esclarece a doutrina, que é lícito ao vencido, na arbitragem, a utilização "das duas vias para questionar a nulidade da sentença arbitral: ação de invalidação ou impugnação ao cumprimento da sentença arbitral, cumulando nesta os fundamentos daquela". Esse parece ser, realmente, o melhor entendimento. Ou seja, a matéria passível de ser invocada na 'impugnação' ao cumprimento da sentença não se limita à contida no art. 525, § 1º, do CPC/2015, podendo ser trazido, por este instrumento processual no caso de execução de sentença arbitral, também o quanto previsto no art. 32 da Lei de Arbitragem".

Deve-se ressaltar que, se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos (Art. 33, § 1º).

Ocorre, no entanto, que o § 3º, do art. 33 da Lei de Arbitragem permite que, proposta a execução de sentença arbitral, se alegue a nulidade da sentença também em





sede de impugnação, sendo imperioso, portanto, verificar se o referido prazo decadencial de 90 (noventa) dias também deve ser aplicado nessa hipótese.

Tratando-se de instituto de Direito Material, a caracterização ou não da decadência não pode ficar à mercê do instrumento processual escolhido pela parte para veicular a alegação de nulidade.

Em outras palavras, a escolha entre a ação de nulidade ou a impugnação ao cumprimento de sentença em nada interfere na cristalização ou não da decadência, de modo que, escoado o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, pois o poder formativo já haverá sido fulminado pela decadência.

Desse modo, é imperioso concluir que, uma vez esgotado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 1º, do art. 33, da Lei de Arbitragem, estará fulminado pela decadência o poder formativo de pleitear a nulidade da sentença arbitral com fundamento nas hipóteses do art. 32 da Lei de Arbitragem.

4.2.3. Resultado final.

A escolha entre a ação de nulidade e a impugnação ao cumprimento de sentença em nada interfere na cristalização ou não da decadência, de modo que, escoado o prazo de 90 dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação.

5. (Im)Possibilidade da interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto das duplicatas

RECURSO ESPECIAL

Não é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto das duplicatas.

REsp 1.963.067-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022. (Info 727)

5.1. Situação FÁTICA.





Jurandir realizou protestos de diversas duplicatas ainda no ano de 2012, oportunidade em que, nos termos do art. 202, III, do CC/02, houve a interrupção do prazo prescricional. A devedora Jurema ajuizou ação declaratória de inexigibilidade dos débitos em 16/11/2012.

Na respectiva execução de título extrajudicial, o juiz julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que o protesto dos títulos ensejou a interrupção da prescrição executória, a qual foi novamente interrompida com o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débitos. Inconformada, Jurema interpôs sucessivos recursos nos quais sustenta a impossibilidade da interrupção da prescrição operar mais de uma vez, independentemente de qualquer diferenciação doutrinária entre interrupção judicial ou extrajudicial.

5.2. Análise ESTRATÉGICA.

5.2.1. Questão JURÍDICA.

CC/02:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

5.2.2. Possível as duas interrupções?

R: Nana-nina-NÃO!!!

O propósito recursal é definir se é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto das duplicatas.

O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.





Admite-se, contudo, a interrupção do prazo prescricional quando o titular do direito manifesta, por uma das formas previstas em lei, a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito.

Inspirado no fundamento do instituto, **o novo Código Civil inovou ao dispor, de forma expressa, conforme art. 202, caput, do CC/02, que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer UMA vez para a mesma relação jurídica.**

Há um certo debate na doutrina sobre se a interrupção ocorreria uma única vez, independentemente de seu fundamento, ou se poderia acontecer uma vez para cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do art. 202 do CC/2002.

Prevalece ainda a orientação jurisprudencial e doutrinária firmada no sentido de que a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a **mesma relação jurídica** - isto é, independentemente de seu fundamento.

Assim, **o posterior ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade de débitos, ainda que indiscutivelmente seja causa interruptiva da prescrição, não tem o condão de promover NOVA interrupção do prazo prescricional, uma vez que este já se interrompe com o protesto das duplicatas.**

5.2.3. Resultado final.

Não é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto das duplicatas.

6. (I)Legalidade da cobrança, pelo plano de saúde, de coparticipação em forma de percentual no caso de internação domiciliar não alusiva à tratamento psiquiátrico

RECURSO ESPECIAL

É ilegal a cobrança, pelo plano de saúde, de coparticipação em forma de percentual no caso de internação domiciliar não alusiva à tratamento psiquiátrico.

REsp 1.947.036-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022. (Info 727)

6.1. Situação FÁTICA.





Nina ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor de Cobromesmo Saúde em razão da recusa de cobertura do serviço de internação *home care*, durante 24h por dia, bem como do tratamento medicamentoso prescrito. O juiz de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais, confirmando a tutela de urgência concedida, para determinar que a parte ré custeie integralmente o tratamento domiciliar.

O plano então passou a cobrar coparticipação no caso de internação domiciliar e interpôs sucessivos recursos nos quais defende a legalidade da cobrança, ainda que de forma percentual.

6.2. Análise ESTRATÉGICA.

6.2.1. Legal a cobrança de coparticipação de forma percentual?

R: Nooooo!!!!

A Lei n. 9.656/1998 autoriza, expressamente, a possibilidade de coparticipação do contratante em despesas médicas específicas, desde que figure de forma clara e expressa a obrigação para o consumidor no contrato.

Ademais, **a Agência Nacional de Saúde se manifestou no sentido de que a franquia e a coparticipação poderão ser utilizadas pelas operadoras de seguros privados como mecanismos de regulação financeira, desde que não caracterize financiamento integral do procedimento pelo usuário**, ou restrinja severamente o acesso aos serviços (Resolução CONSU n. 8/1998, art. 1º, § 2º c/c art. 2º, VII).

Por sua vez, **a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a contratação de coparticipação para tratamento de saúde, seja em percentual ou seja em montante fixo, desde que NÃO INVIABILIZE o acesso ao serviço de saúde é legal.**

Registra-se que os arts. 2º, VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU n. 8/98 vedam a cobrança de coparticipação em forma de percentual nos casos de internação, com exceção dos eventos relacionados à saúde mental, determinando que, para essa hipótese, os valores sejam prefixados e não sofram indexação por procedimentos e/ou patologias.

Neste ponto, a Segunda Seção pacificou o entendimento no sentido de que "Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro" (REsp 1.809.486/SP, DJe 16/12/2020 e REsp 1.755.866/SP, 2ª Seção, DJe 16/12/2020 - tema 1032).





No caso, foi estabelecida, contratualmente, a coparticipação da beneficiária sobre o total das despesas arcadas pelo plano de saúde no caso de internação domiciliar, limitada a 50% dos valores daí decorrentes. Trata-se, portanto, de cláusula ilegal, pois estabelece a coparticipação, em forma de percentual, no caso de internação, e não alusiva a tratamento psiquiátrico.

6.2.2. Resultado final.

É ilegal a cobrança, pelo plano de saúde, de coparticipação em forma de percentual no caso de internação domiciliar não alusiva a tratamento psiquiátrico.

7. Responsabilidade da empresa patrocinadora de evento e enquadramento no conceito de fornecedor para fins de responsabilização por acidente de consumo ocorrido no local.

RECURSO ESPECIAL

A empresa patrocinadora de evento, que não participou da sua organização, não pode ser enquadrada no conceito de fornecedor para fins de responsabilização por acidente de consumo ocorrido no local.

REsp 1.955.083-BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022. (Info 727)

7.1. Situação FÁTICA.

Cleide ajuizou ação de indenização por danos e morais contra Moto Clube, na qual alega que seu filho veio a óbito em decorrência de explosão de cilindro acoplado à motocicleta utilizada em apresentação de manobras radicais no qual a ré constava como patrocinadora, embora não como organizadora.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré, mas o Tribunal local reformou a decisão por entender que Moto Clube atuou como patrocinadora do evento descrito na inicial, sendo parte legítima para compor o polo passivo da lide.

Inconformada, Moto Clube interpôs recurso especial no qual sustenta que seria parte ilegítima para compor a lide, já que não foi responsável pela organização do evento, tendo apenas adquirido duas quotas de patrocínio. Além disso, sustenta a existência de cláusula excludente de responsabilidade no contrato de patrocínio.





7.2. Análise ESTRATÉGICA.

7.2.1. Questão JURÍDICA.

CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

7.2.2. Patrocinador é responsável?

R: Nooops!!!!

Para a incidência do microsistema consumerista, é imprescindível a existência, de um lado, de um fornecedor e, de outro, de um consumidor e que essa relação tenha por objeto o fornecimento de um produto ou serviço.

Tratando-se de hipótese de acidente de consumo por defeito do serviço, é de suma importância averiguar se aquele a quem se pretende atribuir a responsabilidade integra a cadeia de consumo. Isso porque, são quatro os pressupostos para a responsabilidade civil, a saber: (I) o dano; (II) o defeito do serviço; (III) o nexo de causalidade entre o defeito e o prejuízo e (iv) o nexo de imputação, sendo este o vínculo entre a atividade desenvolvida pelo fornecedor e o defeito do serviço.

Aquele que comparece a espetáculo aberto ao público se qualifica como consumidor nos termos da teoria finalista, já que não dá continuidade ao serviço.

A ausência de cobrança de ingresso para assistir ao evento não afasta, por si só, a incidência do CDC. O termo "mediante remuneração" presente no art. 3º, § 2º, desse diploma legal inclui o ganho indireto e não significa que o serviço deva ser oneroso ao consumidor.

O legislador, com o propósito de conferir proteção mais efetiva às vítimas de acidentes de consumo, ampliou o conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, imputando os danos causados pelo defeito a todos os envolvidos na prestação do serviço (art. 14 do CDC). Ou seja, ao valer-se do vocábulo fornecedor, pretendeu-se viabilizar a responsabilização do terceiro que, embora não tenha prestado o serviço





diretamente, integrou a cadeia de consumo. Cuida-se do fornecedor indireto ou mediato.

Para ser considerado integrante da cadeia de consumo, o terceiro deve ter contribuído com produtos ou serviços para o fornecimento do serviço final.

Em determinadas situações, ainda, admite-se a responsabilidade do terceiro com base na teoria da aparência. De acordo com essa teoria, "quando qualquer entidade se apresente como fornecedor de determinado bem ou serviço ou mesmo que ela, por sua ação ou omissão, causar danos causados ao consumidor, será por eles responsável" (REsp 1.637.611/RJ, Terceira Turma, DJe 25/08/2017).

Desse modo, o terceiro também pode ser responsabilizado se, à luz das circunstâncias concretas, aparentar ser o fornecedor do serviço. Ocorre que a empresa patrocinadora não participou da organização do evento, mas apenas o patrocinou mediante a aquisição de quota de patrocínio. Dito de outro modo, a empresa não contribuiu com seus produtos ou serviços para a organização do evento. Nem mesmo há indícios de que a exposição da sua marca tenha passado a impressão de que atuou como intermediária na cadeia de consumo.

Sendo o terceiro mero patrocinador do evento, que não participou da sua organização e, assim, não assumiu a garantia de segurança dos participantes, não pode ser enquadrado no conceito de "fornecedor" para fins de responsabilização pelo acidente de consumo.

7.2.3. Resultado final.

A empresa patrocinadora de evento, que não participou da sua organização, não pode ser enquadrada no conceito de fornecedor para fins de responsabilização por acidente de consumo ocorrido no local.

DIREITO PENAL

8. (Im)Possibilidade de elevação da pena-base no roubo em transporte coletivo vazio

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS





O roubo em transporte coletivo vazio é circunstância concreta que não justifica a elevação da pena-base.

AgRg no HC 693.887-ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022. (Info 727)

8.1. Situação FÁTICA.

Creitinho cometeu crime de roubo em transporte coletivo vazio, exceto pelo motorista. O juiz de primeiro grau elevou a pena-base do crime por entender que a prática de crimes de roubo dentro de transportes coletivos autorizaria a elevação da pena-base por consistir, via de regra, em fundamento idôneo para considerar desfavorável circunstância judicial. Isso porque no transporte público há comumente grande circulação de pessoas, o que eleva a periculosidade da ação.

A defesa de Creitinho impetrou Habeas Corpus alegando que o fato de o transporte coletivo estar “vazio” no momento do crime impediria a elevação da pena base com base no critério adotado pelo juiz sentenciante.

8.2. Análise ESTRATÉGICA.

8.2.1. Questão JURÍDICA.

Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

8.2.2. Justificável a elevação da pena-base?

R: Nooops!!!!

Com relação às circunstâncias do crime, para fins do art. 59 do Código Penal, tal vetorial deve abordar análise sobre os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delito. No caso, a valoração negativa considerou o fato do





crime ter sido praticado no interior de transporte coletivo, local de grande circulação de pessoas.

De fato, a prática de crimes de roubo dentro de transportes coletivos autoriza, nos termos da abalizada jurisprudência do STJ, a elevação da pena-base por consistir, via de regra, em fundamento idôneo para considerar desfavorável circunstância judicial. Isso porque no transporte público há comumente grande circulação de pessoas, o que eleva a periculosidade da ação.

Todavia, observa-se que as circunstâncias concretas do presente caso demonstram que a ação não desbordou da periculosidade própria do tipo.

Conforme mencionado pela própria vítima, o ônibus estava vazio no momento do delito, o qual foi praticado com simulacro de arma de fogo. Tais circunstâncias concretas (ônibus vazio e uso de simulacro de arma de fogo) evidenciam que o *modus operandi* do delito foi normal à espécie, não se justificando a elevação da reprimenda. Portanto, de rigor o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas as circunstâncias do crime.

8.2.3. Resultado final.

O roubo em transporte coletivo vazio é circunstância concreta que não justifica a elevação da pena-base.

PARA TESTAR SEU CONHECIMENTO

9. QUESTÕES

9.1. Questões objetivas: CERTO ou ERRADO.



Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Não se exige contraditório prévio à decretação de intervenção em contrato de concessão com concessionária de serviço público.

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. É possível reputar à instituição financeira, que foi mencionada em matéria jornalística retratando fatos que lhe eram desabonadores, responsabilidade por reparar danos morais suportados por clientes que tiveram seus nomes citados nessa mesma reportagem.





Q3º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Não é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto das duplicatas.

Q4º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O roubo em transporte coletivo vazio é circunstância concreta que justifica a elevação da pena-base.

9.2. Gabarito.

Q1º. CORRETO: Nos termos do art. 33 da Lei n. 8.987/1995: "Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa." Verifica-se que, em se tratando de intervenção, o direito de defesa do concessionário só é propiciado após a decretação da intervenção, a partir do momento em que for instaurado o procedimento administrativo para apuração das irregularidades. Isso porque a intervenção possui finalidades investigatória e fiscalizatória, e não punitiva.

Q2º. ERRADO: Não se pode perder de vista que é imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração do nexa causal a vincular o resultado lesivo à conduta efetivamente perpetrada por seu suposto causador. Impossível, portanto, reputar à instituição financeira responsabilidade civil por típico ato de terceiro.

Q3º. CORRETO: Contudo, prevalece a orientação jurisprudencial e doutrinária firmada no sentido de que a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica - isto é, independentemente de seu fundamento.

Q4º. ERRADO: Conforme mencionado pela própria vítima, o ônibus estava vazio no momento do delito, o qual foi praticado com simulacro de arma de fogo. Tais circunstâncias concretas (ônibus vazio e uso de simulacro de arma de fogo) evidenciam que o *modus operandi* do delito foi normal à espécie, não se justificando a elevação da reprimenda. Portanto, de rigor o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas às circunstâncias do crime.





Informativos STJ
Terças-Feiras - 9h30

Informativos STF
Quartas-Feiras 9h30

Prof. Jean Vilbert

ESTRATEGIACONCURSOS.COM.BR

Estratégia
Carreira Jurídica

The banner features a dark background with a brick wall texture and a large, glowing yellow eye on the right side. Small orange sparks are scattered across the left side.

